

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: **1009768-59.2015.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral**

Requerente: **Emerson Henrique Porfirio**Requerido e **Forjas Taurus Sa e outros**

Denunciado:

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Emerson Henrique Porfírio move ação contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo e Forjas Taurus S/A, aduzindo, em suma, que é policial militar e foi vítima de disparo acidental de arma, produzida pela segunda ré e que lhe foi entregue para uso, pela primeira, tendo o disparo decorrido de defeito da arma, causando-lhe lesões corporais em seu escroto e tornozelo esquerdo, danos materiais, morais e estéticos que pretende ver indenizados.

Em contestação, o Estado de São Paulo alega ausência de nexo de causalidade, tendo a arma passado por revisão no ano de 2013, na qual houve a troca da mola, não se tendo notícias de qualquer problema com ela, sendo que, na sindicância instaurada para apurar o ocorrido, houve a conclusão do parecer técnico de que a arma não apresentava qualquer defeito em seus mecanismos de segurança que possibilitassem disparo acidental. Alegou, ainda, ausência de culpa da administração pública, sendo, na hipótese de se comprovar algum defeito de fabricação, tanto vítima quanto o autor.

Sustenta, também, que os danos estético e moral não foram comprovados e que não se tem substrato para se pleitear danos materiais.

A requerida Taurus, em sua contestação, alega que é uma das três maiores fabricantes de armas do mundo e que os processos de fabricação e modernos equipamentos utilizados na produção garantem a confiabilidade e qualidade que caracterizam os seus produtos, que são todos devidamente testados, não havendo nexo causal entre o agir da empresa e o autor, não se tendo notícia de que a arma tenha sido



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

levada para a assistência técnica, ocorrendo revisões a cada cinco anos, sendo inócua qualquer prova pericial neste momento, pois, desde março de 2015, não se sabe de que forma foi utilizada ou conservada e o quadro indica que o autor agiu com desídia na posse e guarda da pistola.

Aduziu, ainda, que o autor não traz prova do prejuízo que sofreu, descabendo condenação por dano moral e estético, cumprindo ao Estado eventual pagamento de diárias de alimentação, sendo inaplicável o CDC. Por fim, denunciou a lide à XL Seguros Brasil S.A., que foi citada e apresentou contestação, na qual alega que, segundo o aduzido pela Taurus, o disparo ocorreu de forma acidental, pelo autor, caracterizando culpa exclusiva da vítima; que a denunciante é carecedora da ação, por falta de interesse de agir, já que a situação se enquadra em riscos excluídos, pois houve recall pela fabricante, no ano de 2013, sendo excluídos da apólice, ainda, os danos estéticos, estando sua responsabilidade limitada ao contrato. Impugnou, por fim, os danos alegados e o valor pleiteado a título de indenização.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Os pedidos principal e secundário não merecem acolhimento.

A responsabilidade civil do Estado baseia-se na teoria do risco administrativo e no art. 37, da Constituição Federal, segundo o qual as pessoas jurídicas de direito público respondem pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Assim, para obter a indenização basta que a vítima demonstre a ação ou omissão do estatal, o dano e o nexo causal entre este e o fato lesivo.

Se o dano decorrer de uma omissão estatal, a responsabilidade do Estado torna-se subjetiva, havendo necessidade de se perquirir a existência de culpa, pois somente a omissão do dever legal de impedir a ocorrência do dano tem o condão de ensejar a sua responsabilização. A culpa decorre do descumprimento do dever legal atribuído ao Poder Público de impedir a ocorrência do dano.

Nesse sentido é o ensinamento de Celso Antônio Bandeira de Mello: "[...] quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou,



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

funcionou tardia ou ineficientemente) é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser ele o autor do dano. E, se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar ao evento lesivo".

No caso dos autos, sob qualquer ângulo que se analise a questão, não se verifica elementos suficientes para atribuir aos requeridos responsabilidade pelo evento.

Embora se tenha notícia de diversos casos de defeitos em pistolas como a que era portada pelo autor, inclusive veiculados na imprensa, a prova produzida não permite concluir que o disparo se deveu a algum defeito.

Isso porque a perícia realizada (fls. 190/191) apontou que (...) a pistola em questão foi submetida aos testes protocolares da NEB-TE-267, onde não foi verificada nenhuma irregularidade (...) e que (...) consultado no SIPL, constou que a pistola em questão passou pela revisão do fabricante, em 31/07/13 sendo aprovada pelos técnicos da empresa Taurus (...), sendo que o acidente ocorreu no ano de 2015, sem qualquer notícia de algum problema no período após a revisão, até a data do evento, tanto que, no relatório da sindicância se concluiu (fls. 252) que (...) há indícios do cometimento de transgressão disciplinar na conduta do Cb PM (...).

De se anotar, ainda, que somente a esposa do autor confirmou a sua versão, já que as testemunhas Santo Antonio Zacarin (fls. 156) e Paulo Henrique Domingos Ventrilho chegaram despois do disparo, sendo de se ressaltar que, em sua primeira declaração (fls. 49) o autor não mencionou que a arma estava no coldre, tendo relatado que estava de bermuda na hora do evento, só o fazendo da segunda declaração (fls. 50). Ocorre que não foi apreendido nenhum coldre, conforme se verifica do auto de exibição e apreensão de fls. 23/25.

Assim, diante da insuficiência probatória quanto ao nexo se causalidade, a improcedência do pedido é medida que se impõe, ficando prejudicada a lide secundária, por falta de interesse processual.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da lide principal e extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Por outro lado, em relação a lide secundária, determino a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI do CPC.

Em razão da sucumbência, condeno a parte autora da lide principal ao pagamento das custas e das despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios das partes adversas, que arbitro, por equidade, por analogia inversa ao artigo 85, § 8°, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (mil reais), sendo metade para cada um, devendo ser observada a gratuidade da justiça.

Por fim, nos termos do que dispõe ao artigo 129, § ú do CPC, condeno a denunciante a pagar as custas e honorários advocatícios da lide secundária ao denunciado, fixados estes, por equidade, em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

P.I.

São Carlos, 15 de maio de 2017.